

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0504.01/2017-EDUC

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Paracuru, consoante autorização do ordenador de despesas da Secretaria de Educação, vem abrir o presente processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO para a Locação de veículos destinados ao Transporte Escolar da Rede Municipal e Estadual de Ensino e Transporte Universitário para o ano letivo de 2017, junto à Secretaria da Educação de Paracuru-CE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o art. 24, inciso IV, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato:

A Secretaria de Educação de Paracuru-CE, aos treze dias do mês de março do ano corrente, solicitou ao Pregoeiro deste município a realização de Pregão Eletrônico objetivando a Locação de veículos destinados ao Transporte Escolar da Rede Municipal e Estadual de Ensino e Transporte Universitário para o ano letivo de 2017, junto à Secretaria da Educação de Paracuru-CE.

Conforme solicitado, o Pregoeiro autuou Processo Administrativo sob nº 1603.01/2017-EDUC, para que corresse os trâmites cabíveis à realização do pleito. Todavia, aos vinte e dois dias do mês de março deste ano, mediante comunicado interno, fora solicitado a suspensão dos trabalhos inerentes ao processo que consubstanciaria a licitação para o objeto encimado, tendo em vista a necessidade de se ampliar as rotas já existentes, em razão da alteração da quantidade de alunos, uma vez que os percursos e itinerários não estavam a contento à realidade do município, sendo necessária ainda, a inclusão de novas rotas, cujas localidades precisavam ser assistidas, permitindo a locomoção dos estudantes às suas escolas.

Ocorre que, o contrato firmado entre a Secretaria de Educação e a empresa que executa o transporte dos alunos às escolas da rede pública e, ainda, dos universitários que necessitam se descolarem de Paracuru a outros municípios para terem acesso ao nível superior, expira-se no dia 07 de abril de 2017.

Assim, com esteio no preceito legal acima invocado, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a prestigiar a supremacia do interesse público.

Por todas as razões expendidas e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a seguir transcrito, resta largamente comprovada a razão da contratação em regime de urgência.

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, verbis:

“... a emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento.” (in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

ELP

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta deu-se mediante pesquisas de preços realizada em mercado, recaindo a escolha na pesquisa de menor preço, à empresa **ONZEMAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.444.773/0001-95, com sede na Rua Martins Neto, 472, sala 08, Antônio Bezerra, Fortaleza – Ceará, representada pelo Sr. Leandro Pedrosa Tavares, portador do CPF nº 784.719.823-15.

O valor global proposto pela empresa resultou na importância de R\$ R\$ 506.790,24 (quinhentos e seis mil setecentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).

Informamos, por fim, que será publicada, com a maior brevidade possível, uma nova licitação para a consecução do objeto em causa.

Paracuru-Ce, 06 de abril de 2017.



Pedro Paulo Guirino Paiva
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO